



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 385, DE 2023

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descharacteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2023

SF/23154.90092-08

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“**Art. 58.**

.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam, por si só, os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados também outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em exame no Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS demandou por decisão judicial que considerasse o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator para descaracterização das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificassem a concessão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

aposentadoria especial aos segurados prejudicados. O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555.

Em decisão, na ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O eventual reconhecimento de que o fornecimento, puro e simples, de equipamentos de proteção descaracteriza o tempo de serviço para efeitos de contagem especial acabaria por suprimir a aposentadoria especial de nosso ordenamento jurídico. Fomos alertados desse risco pelo Dr. Tágore Argenta Ceron, advogado militante em Caxias do Sul – RS, que conhece jurídica e pessoalmente (foi metalúrgico) as condições de trabalho na indústria pesada daquela região. Ele nos alerta, também, para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, é incompleta e restrita a um dos sentidos humanos afetados.

Creamos que o momento é oportuno para que essa questão seja objeto de lei, de decisão parlamentar. O Parlamento é o espaço democrático mais aberto às pressões populares e está apto a ouvir aqueles que conhecem as condições objetivas em que a vida social se realiza, mormente no que se refere ao trabalho. Cabe aos parlamentares a decisão sobre medidas legislativas. Um magistrado, adstrito aos autos de um processo, não pode ter o mesmo grau de visão do legislador.

SF/23154.90092-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sendo assim, atentos ao risco que uma regra geral jurisprudencial diferente poderia produzir neste aspecto da concessão de aposentadorias especiais, estamos propondo que, no momento da concessão desses benefícios, sejam levados em conta outros fatores, não somente a disponibilidade de equipamentos protetivos individualizados, capazes de proteger apenas parcelas restritas do corpo humano do trabalhador.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Barcode: SF/23154.90092-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art58